

## LIMINAR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805715-69.2018.8.15.0000.**

**Origem :** 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**Relator :** Onaldo Rocha de Queiroga – Juiz Convocado.

**Agravante :** Jonatas Franklin de Sousa

**Advogado :** Em causa própria.

**Agravados :** Estado da Paraíba;

Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Empreender/PB;

Amanda Araújo Rodrigues;

Ricardo Vieira Coutinho.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Jonatas Franklin de Sousa** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Popular” ajuizada em face do **Estado da Paraíba** e outros, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:

*“O relatório multicitado é extenso e há outras irregularidades verificadas, mas num Juízo de cognição sumária, e a fim de preservar o patrimônio público, o princípio da moralidade e o da impessoalidade, bem como a legalidade no uso e destinação de verbas públicas, **defiro** apenas e tão somente um dos pedidos liminares, consistente na suspensão de qualquer concessão de crédito e/ou pagamento que tenham por sustentáculo o PROGRAMA EMPREENDER, nas suas mais diversas vertentes.*

*Deixo de deferir os demais pleitos liminares por entender suficientes, para o presente momento processual, a suspensão do programa acima mencionado”* (evento nº 2792621).

Em suas razões, o agravante afirma que ingressou com a Ação Popular em virtude de inúmeras irregularidades na execução do Programa Empreender/PB durante o exercício de 2018, com base em Relatório de Acompanhamento de Gestão emitido pela auditoria do Tribunal de Contas Estadual.

Sustenta a necessidade do deferimento do pedido relativo ao afastamento da Secretária Executiva do Empreendedorismo, sob o argumento de que sua manutenção no cargo poderá prejudicar a instrução processual.

Alega que a busca e apreensão de documentos e computadores que tenham relação com a concessão de créditos pelo Programa Empreender é indispensável para a averiguação da legalidade, bem como para impedir qualquer manipulação dos dados.

Com tais considerações, pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal para: (i) afastamento cautelar da Secretária Executiva do Empreendedorismo, a senhora Amanda Araújo Rodrigues; (ii) a imediata busca e apreensão de todos os processos de concessão de créditos realizados ou em tramitação no exercício de 2018 e; (iii) a indisponibilidade de bens dos agravados no limite do prejuízo supostamente verificado até o presente momento. Ao final, postula o provimento da irrisignação instrumental para reformar a decisão recorrida, deferindo os pedidos não deferidos em primeiro grau.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise do pedido liminar.

Consoante é cediço, o Novo Código de Processo Civil trouxe à temática do sistema recursal adequações terminológicas e sistematização da estrutura normativa, disciplinando as disposições gerais aplicáveis aos recursos e o regramento específico de cada uma das modalidades de impugnação de decisões judiciais, em seus arts. 994 e seguintes.

Como regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Essa é a previsão do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, cujo parágrafo único estabelece a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo recursal, nos seguintes termos: *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Logo, a concessão de uma liminar em sede recursal requer o risco de dano grave na demora da prestação jurisdicional decorrente do recurso, bem como a probabilidade de que este será provido, expressões novas, porém, que revelam a substância do que já se encontrava consagrado doutrinária e jurisprudencialmente, ou seja, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Em regulamentação específica do agravo de instrumento, o legislador da nova codificação processual civil assim incumbiu ao relator no momento do recebimento do recurso instrumental:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;*

*III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”*.

Nesse contexto, a concessão da tutela antecipada recursal, exige-se a fumaça do bom direito, representada pela probabilidade de provimento do agravo, e o efetivo perigo na demora pela espera do julgamento do recurso.

Como visto do relatório, o presente inconformismo tem como alvo a decisão proferida em primeiro grau que concedeu, em parte, o pedido liminar formulado pelo agravante, determinando a *“suspensão de qualquer concessão de crédito e/ou pagamento que tenham por sustentáculo o Programa Empreender, nas suas mais diversas vertentes.”* (evento nº 2795826).

O agravante pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal para: (i) afastar cautelarmente a Secretária Executiva do Empreendedorismo, a senhora Amanda Araújo Rodrigues; (ii) realizar a busca e apreensão de todos os processos de concessão de créditos realizados ou em tramitação no exercício de 2018 e; (iii) bloquear os bens dos agravados no limite do prejuízo supostamente verificado.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente sustenta a ocorrência de inúmeras irregularidades na execução do Programa Empreender/PB com base tão somente em Relatório emitido por Auditor do Tribunal de Contas Estadual.

Como é cediço, em que pese o julgamento do Tribunal de Contas sirva como indicio da ocorrência de irregularidades, não se revela suficiente para comprovar a materialidade dos fatos.

É certo que o Tribunal de Contas faz sua análise a respeito das contas. Todavia, não se pode furtar ao Judiciário de apreciar os documentos, inquirir testemunhas, colher depoimentos, realizar toda a instrução processual necessária, para que firme sua conclusão, considerando a sua independência.

Destarte, não sendo jurisdicional o controle exercido pelo Tribunal de Contas, inexistente qualquer vinculação entre o julgamento realizado por tal Corte e uma ação popular, sujeita ao controle do Poder Judiciário.

Nesse cenário, ao menos nesta análise perfunctória dos autos, não vislumbro a fumaça do bom direito nas alegações do recorrente, sobretudo considerando que sequer houve julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas.

Com efeito, não há como acolher os severos pleitos cautelares formulados pelo recorrente apenas com suporte em Relatório emitido por Auditor nos autos de Processo Administrativo ainda em trâmite na Corte de Contas, sem qualquer deliberação dos Conselheiros.

A medida cautelar de busca e apreensão de computadores e documentos é medida excepcional devendo ser concedida quando estritamente necessária para a coleta de informações para a averiguação de irregularidades, desde que exista provas suficientes a respaldar o pleito e não inviabilize a atividade administrativa.

*In casu*, não vislumbro a existência de provas satisfatórias para amparar o deferimento da referida medida neste momento processual, pois, como exposto, o agravante utiliza-se apenas de Relatório emitido por Auditor da Corte de Contas para justificar seu pleito.

Outrossim, a realização de busca e apreensão dos computadores e de todos os processos relacionados à concessão de crédito do Programa Empreender/PB, nos termos pleiteados pelo agravante, poderá causar a inviabilidade da prestação do serviço público.

Ademais, importante ressaltar que a simples exibição dos documentos reivindicados atenderia ao intuito de averiguação de irregularidades e não prejudicaria a continuidade do Programa de concessão de créditos.

De outra banda, o afastamento cautelar de agente público de sua função é medida excepcional e só pode ser concedida se houver prova cabal da existência de risco concreto à instrução processual, o que não restou demonstrado até o presente momento.

A propósito, colaciono precedentes dos Tribunais Pátrios acerca da excepcionalidade da medida de afastamento do cargo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR. INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1- O afastamento cautelar do agente público será deferido, em prejuízo de sua remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa; 2- A medida de afastamento é excepcional e exige prova contundente da prática de ato que interfira na instrução processual, devendo ser ponderado o interesse público na sua concessão em contraposição ao prejuízo ao erário decorrente do afastamento remunerado do agente público; 3- Inexistindo prova da utilização do cargo público como meio de interferência na instrução processual, deve ser indeferida a medida. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. O parágrafo único artigo 20 da Lei nº 8.429/92, dispõe que somente se poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Existindo provas da utilização do cargo público como meio de interferência na instrução processual e de ameaça à saúde e a vida de terceiros, deve ser deferida a medida de afastamento das funções.”* (TJMG; AI 1.0529.18.000294-9/001; Relª Desª Ana Paula Caixeta; Julg. 16/08/2018; DJEMG 21/08/2018).

E,

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improbidade Administrativa. Fortes indícios da prática de atos ímprobos tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Indisponibilidade de bens. Constrição não erária de prática de atos que importem enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Medida que assegura o pagamento da multa civil. Periculum in mora presumido. É dispensável, para fins de deferimento da medida de indisponibilidade de bens, a comprovação de que a ré esteja dilapidando seu patrimônio. Tese fixada no Recurso Especial Repetitivo nº 1366721/BA. Tema nº 701. Afastamento de corréu do cargo de Secretário. Municipal de Administração de Biritiba Mirim. Impossibilidade. Autor que não demonstrou a prática de atos nocivos, pelo réu, que ponham em risco a instrução processual. Inteligência do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8249/92. Decisão que indefere pedido de indisponibilidade de bens e afastamento do Secretário de Administração. Parcial modificação. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; AI 2154049-72.2017.8.26.0000; Ac. 10910608; Ferraz de Vasconcelos; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Galizia; Julg. 23/10/2017; DJESP 24/01/2018; Pág. 6402).

Na hipótese dos autos, não há qualquer situação plausível que demonstre a intenção deliberada da Secretária Executiva do Empreendedorismo em obstruir o andamento do processo, razão pela qual a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida tão excepcional.

Também não merece acolhimento o pleito relativo à indisponibilidade de bens dos agravados, isso porque inexiste nos elementos indiciários que revele o risco de mesmos frustrarem eventual execução dos autos da Ação Popular ajuizada pelo agravante.

Diante dessas razões, entendo, neste momento, inexistir solidez jurídica nos argumentos desenvolvidos pelo recorrente, no que diz respeito ao *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, configurada a falta de requisito autorizador para a concessão da medida liminar em tutela recursal, **INDEFIRO** os pedidos formulados.

**P.I.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* prolator da decisão atacada o inteiro teor desta.

Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Materializadas as providências anteriores, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 3 de outubro de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**

**Juiz Convocado Relator**